

**TJDFT**

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Órgão	Primeira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL
Processo N.	RECURSO INOMINADO CÍVEL 0740756-19.2025.8.07.0016
RECORRENTE(S)	DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL
RECORRIDO(S)	-----
Relator	Juiz EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS
Acórdão Nº	2065079

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ERRO CADASTRAL. DUPLICIDADE DE CNH. VIOLAÇÃO À VIDA PRIVADA. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

I. Admissibilidade

1. Acórdão lavrado de acordo com a disposição inserta nos artigos 2º e 46, da Lei 9.099, de 26.09.1995 e artigo 60, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno das Turmas Recursais. Presentes os pressupostos específicos, conheço do recurso.

II. Caso em Exame

2. Trata-se de Recurso Inominado interposto pelo DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DODISTRITO FEDERAL – DETRAN/DF contra sentença que julgou procedente o pedido formulado por -----, condenando o réu à regularização do cadastro do autor e ao pagamento de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) a título de danos morais.

3. O recorrente sustenta ausência de interesse de agir, inexistência de dano moral indenizável, subsidiariamente, requer a redução do valor da indenização para R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

4. Contrarrazões apresentadas, ID 77503650.

III. Questão em Discussão

5. Discute-se se a duplicidade de cadastro de CNH vinculada ao CPF do recorrido, mantida por mais de 20 anos, configura falha na prestação do serviço público apta a ensejar



responsabilidade civil do Estado e reparação por danos morais, bem como se há interesse processual diante da correção administrativa posterior ao ajuizamento da ação.

IV. Razão de Decidir

6. Restou comprovado nos autos que o CPF do recorrido foi indevidamente vinculado à CNH de terceiro desde 2006, gerando duplicidade de registros com dados divergentes, o que só foi corrigido em junho de 2025, após o ajuizamento da ação.

7. A falha administrativa persistente comprometeu a fidedignidade dos registros públicos, gerando constrangimentos, bloqueios em sistemas, notificações indevidas e presunção de falsificação documental, o que configura violação à vida privada e à dignidade da pessoa humana.

8. A responsabilidade do Estado é objetiva, nos termos do art. 37, §6º, da Constituição Federal, estando presentes o ato ilícito, o dano e o nexo de causalidade.

9. Nesse sentido: TJDFT, Acórdão 1335832, Processo nº 0728087-07.2020.8.07.0016, Relator: Arnaldo Corrêa Silva, Segunda Turma Recursal, julgamento em 26/04/2021, publicado no DJe: 05/05/2021.

V. Dispositivo

10. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

11. Custas, isenção legal. Condeno o recorrente vencido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Tese de Julgamento:

A manutenção de erro cadastral por mais de duas décadas, com duplicidade de CNH vinculada ao CPF do cidadão, configura falha grave na prestação do serviço público, violando direitos da personalidade e ensejando reparação por danos morais.

Dispositivo(s) relevante(s) citado(s):

- Constituição Federal, art. 5º, X e art. 37, §6º
- Código Civil, arts. 186, 187 e 927
- Código de Processo Civil, art. 485, VI
- Lei nº 9.099/1995, art. 55

Jurisprudência(s) relevante(s) citada(s):

- TJDFT, Acórdão 1335832, Processo nº 0728087-07.2020.8.07.0016, Rel. Arnaldo Corrêa Silva, Segunda Turma Recursal, julgamento em 26/04/2021, publicado no DJe: 05/05/2021



ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS - Relator, FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA - 1º Vogal e RITA DE CASSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA - 2º Vogal, sob a Presidência da Senhora Juíza RITA DE CASSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. NÃO PROVIDO. UNÂNIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 13 de Novembro de 2025

Juiz EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS
Relator

RELATÓRIO

A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95.

VOTOS

O Senhor Juiz EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS - Relator

A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95.

O Senhor Juiz FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA - 1º Vogal

Com o relator

A Senhora Juíza RITA DE CASSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA - 2º Vogal

Com o relator

DECISÃO

CONHECIDO. NÃO PROVIDO. UNÂNIME.



A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95.



JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ERRO CADASTRAL. DUPLICIDADE DE CNH. VIOLAÇÃO À VIDA PRIVADA. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVADO.

I. Admissibilidade

1. Acórdão lavrado de acordo com a disposição inserta nos artigos 2º e 46, da Lei 9.099, de 26.09.1995 e artigo 60, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno das Turmas Recursais. Presentes os pressupostos específicos, conheço do recurso.

II. Caso em Exame

2. Trata-se de Recurso Inominado interposto pelo DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DODISTRITO FEDERAL – DETRAN/DF contra sentença que julgou procedente o pedido formulado por -----, condenando o réu à regularização do cadastro do autor e ao pagamento de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) a título de danos morais.
3. O recorrente sustenta ausência de interesse de agir, inexistência de dano moral indenizável, subsidiariamente, requer a redução do valor da indenização para R\$ 1.000,00 (hum mil reais).
4. Contrarrazões apresentadas, ID 77503650.

III. Questão em Discussão

5. Discute-se se a duplicidade de cadastro de CNH vinculada ao CPF do recorrido, mantida por mais de 20 anos, configura falha na prestação do serviço público apta a ensejar responsabilidade civil do Estado e reparação por danos morais, bem como se há interesse processual diante da correção administrativa posterior ao ajuizamento da ação.

IV. Razão de Decidir

6. Restou comprovado nos autos que o CPF do recorrido foi indevidamente vinculado à CNH de terceiro desde 2006, gerando duplicidade de registros com dados divergentes, o que só foi corrigido em junho de 2025, após o ajuizamento da ação.

7. A falha administrativa persistente comprometeu a fidedignidade dos registros públicos, gerando constrangimentos, bloqueios em sistemas, notificações indevidas e presunção de falsificação documental, o que configura violação à vida privada e à dignidade da pessoa humana.

8. A responsabilidade do Estado é objetiva, nos termos do art. 37, §6º, da Constituição Federal, estando presentes o ato ilícito, o dano e o nexo de causalidade.

9. Nesse sentido: TJDFT, Acórdão 1335832, Processo nº 0728087-07.2020.8.07.0016, Relator: Arnaldo Corrêa Silva, Segunda Turma Recursal, julgamento em 26/04/2021, publicado no DJe: 05/05/2021.

V. Dispositivo

10.RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

11.Custas, isenção legal. Condeno o recorrente vencido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Tese de Julgamento:

A manutenção de erro cadastral por mais de duas décadas, com duplicidade de CNH vinculada ao CPF do cidadão, configura falha grave na prestação do serviço público, violando direitos da personalidade e ensejando reparação por danos morais.

Dispositivo(s) relevante(s) citado(s):

- Constituição Federal, art. 5º, X e art. 37, §6º
- Código Civil, arts. 186, 187 e 927
- Código de Processo Civil, art. 485, VI
- Lei nº 9.099/1995, art. 55

Jurisprudência(s) relevante(s) citada(s):

- TJDFT, Acórdão 1335832, Processo nº 0728087-07.2020.8.07.0016, Rel. Arnaldo Corrêa Silva, Segunda Turma Recursal, julgamento em 26/04/2021, publicado no DJe: 05/05/2021

A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95.

